

3

OBJETO DA AÇÃO RESCISÓRIA

Em regra, é o vício da coisa julgada material que se denuncia por ação rescisória, e, então, seu objeto é impugnar a decisão de mérito revestida pela autoridade da coisa julgada, obstando ou minimizando seus efeitos.¹ O que se ataca na ação rescisória são os efeitos declaratórios, constitutivos, condenatórios, mandamentais ou executivos da sentença definitiva transitada em julgado.²

¹ “A ação rescisória caracteriza-se por ser um meio extrínseco de impugnação judicial à relação jurídica processual que se encerrou com decisão de mérito, revestida de autoridade de coisa julgada.” (CARVALHO, Fabiano. *Ação rescisória: decisões rescindíveis*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 23).

² “A redação do art. 485, *caput*, do CPC, ao mencionar ‘sentença de mérito’ o fez com impropriedade técnica, referindo-se, na verdade, a ‘sentença definitiva’, não excluindo os casos onde se extingue o processo sem resolução de mérito. De toda sentença terminativa, ainda que não seja de mérito, irradiam-se efeitos declaratórios, constitutivos, condenatórios, mandamentais e executivos. Se o interesse do autor reside em atacar um desses efeitos, sendo impossível renovar a ação e não havendo mais recurso cabível em razão do trânsito em julgado (coisa julgada formal), o caso é de ação rescisória, havendo que ser verificado o enquadramento nas hipóteses descritas nos incisos do art. 485, do CPC.” (REsp 1.217.321/SC, Rel. originário Ministro Herman Benjamin, Rel. para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 18.10.2012). Corresponde ao art. 485 do CPC/1973 o art. 966 do CPC/2015.

A coisa julgada material tem seu foco na sentença de mérito (art. 487 do CPC/2015), que, por sua vez, pode ser proferida em ação declaratória (por exemplo, homologação de sentença estrangeira, seja procedente ou improcedente) ou constitutiva (seja positiva ou negativa, como a que julga embargos do devedor – arts. 910 e 917 do CPC/2015) ou, ainda, condenatória (mesmo em tutela inibitória do art. 497 do CPC/2015). Em todas elas, o objetivo do autor da ação rescisória continua o mesmo: a desconstituição da decisão de mérito transitada em julgado e que tenha um dos vícios previstos nos incisos do art. 966 do CPC/2015.³

Assim, não se afigura viável ação rescisória quando ausente o trânsito em julgado material da decisão. Como já frisado, não fazem coisa julgada material as sentenças: a) com base no art. 485 do CPC/2015, quando puderem ser repropostas; b) oriundas de procedimento de jurisdição voluntária (ausente a lide, não há mérito); c) proferidas em execução, salvo quando pronunciada decisão extintiva típica de mérito (ex.: reconhecimento de decadência ou prescrição).

Entretanto, o Código de Processo Civil de 2015 apresentou expressiva exceção à máxima de que apenas as decisões de mérito poderiam ser impugnadas pela ação rescisória. Nos termos do art. 966, § 2º, incisos I e II, em que pese a decisão não versar sobre o mérito, se transitada em julgado e impedir “nova propositura da demanda” ou “a admissibilidade do recurso correspondente”, será rescindível.

Para que a ação rescisória seja cabível na primeira hipótese, faz-se necessário que haja um impedimento para interposição de recurso sobre a decisão, em virtude da ocorrência do trânsito em julgado e da impossibilidade de a parte repropor a mesma postulação.⁴ Em outros termos, não há como ser reproposta a demanda nos mesmos termos anteriormente propostos, ou seja, sem o saneamento dos vícios que culminaram na extinção do processo sem resolução do mérito.

³ NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 10. ed. rev., ampl. e atualizada com as novas súmulas do STF (simples e vinculantes) e com análise sobre a relativização da coisa julgada. São Paulo: RT, 2010. p. 54.

⁴ “(...) feita pelo inciso I, do § 2º do art. 966, que quer viabilizar o contraste, pela ação rescisória, daquela decisão que, não sendo mais recorrível no *mesmo* processo, impede a repositura da *mesma* demanda. (...) O inciso I do § 2º do art. 966 quer, nesse sentido, viabilizar o controle, por ação rescisória, de decisão que extingue o processo sem resolução de mérito por falta de interesse de agir ou por ilegitimidade de uma das partes (art. 485, VI), por exemplo, *sem* que haja qualquer alteração dos elementos da demanda.” (BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 629).

Casos que impedem a nova propositura da demanda estão previstos “no art. 486, § 1º, I e também as da coisa julgada ou perempção”.⁵ O art. 486, § 1º, inciso I, cita: “no caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito”.

Logo, para as hipóteses em que o juiz “indeferir a petição inicial”, “verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo”, “verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”⁶ ou “acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência”, nos termos da redação dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a repropositura da mesma postulação estará condicionada ao saneamento dos vícios anteriormente existentes.

Vale ressaltar que, embora os fenômenos da perempção e coisa julgada também impeçam a nova propositura da demanda,⁷ não há como sanar os vícios existentes e propô-la novamente. Por esta razão, o cabimento da ação rescisória nestes casos, em conformidade com o § 2º do art. 966, torna-se congruente quando há incidência de alguma das hipóteses do art. 966, CPC/2015.

Já quando a decisão impede a admissibilidade do recurso respectivo, conforme o art. 966, § 2º, inciso II, CPC/2015, “o não conhecimento equivocado do recurso impede a rediscussão do mérito da causa”.⁸ Desta feita, será cabível a ação rescisória para desconstituir a decisão errônea que não conheceu o recurso.

A doutrina anterior ao CPC/2015 destacava que “são rescindíveis os acórdãos que julgarem o mérito de causas da competência originária dos tribunais (inclusive, reitere-se, ações rescisórias) ou obrigatoriamente sujeitas ao duplo grau de jurisdição e os acórdãos proferidos em recursos atinentes ao mérito de outras causas, desde que, conhecendo-se do recurso, se haja reformada ou ‘confirmada’ a decisão de grau inferior – isto é, substituído por outra de teor diferente

⁵ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito processual civil esquematizado*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 554.

⁶ “(...) a decisão que reconheça a ausência de legitimidade da parte, de acordo com a dicção legal, não resolve o mérito (art. 485, VI, do CPC/2015), mas impede a nova propositura da mesma demanda (cf. art. 486, § 1º do CPC/2015)”. (MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973*. São Paulo: RT, 2016, p. 1373).

⁷ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al.]. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo*. São Paulo: RT, 2015, p. 1384.

⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*, p. 1021.

ou igual – *aliter*, na hipótese de mera anulação. Se não se conheceu do recurso – ressalvada a possibilidade de haver o órgão ad quem ter dito impropriamente que dele não conhecia, quando na verdade lhe estava negando provimento –, não se apreciou o mérito (nem do recurso, nem da causa), portanto o acórdão não pode ser atacado pela rescisória”.

Contudo, como se sabe, segundo o art. 966, § 2º, inciso II, CPC/2015, a decisão que não conheceu, equivocadamente, do recurso interposto pela parte também poderá ser impugnada por meio da ação rescisória.

A ação rescisória não tem natureza recursal, gera um processo novo que objetiva a rescisão de decisão transitada em julgado e, no mais das vezes, também a promoção de novo julgamento do mérito analisado na decisão rescindenda.⁹

Num primeiro plano obrigatório, a ação rescisória visa à desconstituição da sentença de mérito que goza da imutabilidade material.¹⁰ Essa imutabilidade é alcançada quando da sentença de mérito não caiba mais qualquer recurso, seja para os tribunais locais ou superiores, nem está sujeita ao reexame necessário. É o que se colhe dos arts. 496 e 502 do atual Código de Processo Civil.

A sentença rescindível não se mistura com uma decisão inexistente ou mesmo uma decisão nula. As nulidades, absolutas ou relativas, serão sanadas com o trânsito em julgado da decisão, razão pela qual as nulidades em geral são tema oponível e arguível no processo em curso. Assim, tecnicamente, não é correto dizer que uma sentença nula tenha transitado em julgado, pois a decisão transitada em julgado não será mais nula, estará livre desse vício; é como se nunca tivesse existido tal nulidade, passando a sentença em julgado limpa e pura – é o que dita o art. 474, do CPC/1973¹¹, com correspondência no art. 508 do CPC/2015.

⁹ “A ação rescisória é a ação autônoma de impugnação, que tem por objetivos a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado e, eventualmente, o rejuízo da causa. Ela não é recurso, exatamente porque dá origem a um novo processo para impugnar a decisão judicial. A ação rescisória pressupõe a coisa julgada, contrariamente ao recurso, que impede o trânsito em julgado e mantém o estado de litispendência ou de pendência do processo.” (DIDIER JR., Freddie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil*, p. 421).

¹⁰ “Chama-se rescisória a ação por meio da qual se pede a desconstituição de sentença transitada em julgado, com eventual rejuízo, a seguir, da matéria nela julgada.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*, 11. ed., v. V, p. 95).

¹¹ Há corrente mais restritiva, que aplica o art. 474 apenas para o trânsito em julgado formal. Outros apontam que a interpretação deve ser literal, abrangendo o trânsito em julgado formal e material. Deveras, o dispositivo refere-se textualmente à sentença de mérito. (ALVIM, Thereza Celina Diniz de Arruda. *Questões prévias e os limites objetivos da coisa julgada*. São Paulo: RT, 1977. p. 12). Corresponde ao art. 474 do CPC/1973 o art. 508 do CPC/2015.

As hipóteses de rescindibilidade são diminuídas, e, então, poderá existir nulidade absoluta que se transmigrou em vício de rescindibilidade. A nulidade acaba por se transformar em vício, como no caso de incompetência absoluta, na forma do art. 966, inciso II, do CPC/2015. Mesmo a sentença válida, ausente e livre de qualquer vício ou anterior nulidade, pode motivar ação rescisória, com base em prova nova, como sugere o art. 966, inciso VII, do CPC/2015. Ainda, a tese da inexistência da sentença ou do processo não pode ser aposta para embasar ação rescisória, uma vez que objetiva desconstituir uma sentença existente, seja válida ou inválida,¹² com base em um dos vícios de rescindibilidade previstos no art. 966 do CPC/2015. A existência da sentença é pressuposto para sua desconstituição.¹³

Ainda mais diminuídas são as hipóteses que comportam o pedido de rejuízo da causa (juízo rescisório). Não são todas as ações rescisórias que comportam o juízo *rescisorium*. Seja como for, o juízo rescindente é sempre analisado primeiro, em face da natural prejudicialidade quanto à possibilidade de improcedência do pedido de rescisão, ou seja, uma vez mantida a decisão impugnada, não haverá, então, espaço para o rejuízo da causa.

Em suma, o objeto da ação rescisória é a impugnação judicial da decisão em que se operou o trânsito em julgado material, por meio de nova relação jurídica, apresentando-se na inicial a pretensão de apreciação do pedido rescindente (*judicium rescindens*) e eventual rejuízo ante ao pedido rescisório (*judicium rescisorium*).¹⁴ Trata-se de uma espécie de “último suspiro”, uma vez que tem potencial de obstar o cumprimento do comando da decisão rescindível.

¹² Isto é, “uma invalidade que só opera depois de judicialmente decretada classificar-se-á, com melhor técnica, como anulabilidade. Rescindir, como anular, é desconstituir”. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*, 11. ed., v. V, p. 98).

¹³ Colhe-se a definição de que “o ato é inexistente quando lhe falta aquele mínimo de elementos constitutivos, sem o quê o ato não configura a sua identidade ou a sua fisionomia particular”. (KOMATSU, Roque. *Da invalidade no processo civil*. São Paulo: RT, 1991. p. 157).

¹⁴ “As pretensões cumuladas dão origem a duas fases distintas a ordenar um julgamento orientado pela economia processual, pois defere-se ao mesmo órgão judicial a competência para processar e julgar o pedido de desconstituição da coisa julgada e o de rejuízo da causa (art. 494 do CPC).” (CARVALHO, Fabiano. *Ação rescisória: decisões rescindíveis*, p. 23). Corresponde ao art. 494 do CPC/1973 o art. 974, *caput* e parágrafo único, do CPC/2015.

